



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2017.

"Dispõe sobre o modelo de gestão e a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Municipal de Mariana e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO De Finanças Legislação e Justiça

Projeto de Lei Complementar 136/2017.
Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionado, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição com a ressalva abaixo.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tece a Comissão considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa disciplinar um novo modelo de gestão na Administração Municipal, visando com isto a melhor adequação dos gastos Públicos com a folha de pagamento e gastos com pessoal, nada mais justa esta pretensão.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entende a Comissão retro nominada, que o Projeto de Lei Complementar apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios necessários para a plena aplicabilidade e consequentemente sua aprovação.

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, Mariana 27 de Janeiro 2017.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;



Ronaldo Alves bento
Presidente da Comissão de F.L.J



JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES
Vice-Presidente



CRISTIANO SILVA VILAS BOAS
Vogal

Ofício Parecer nº 066/2017

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Assunto: projeto de lei complementar nº 136/2017 que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Mariana.

Senhor Presidente,

Após análise do Impacto Orçamentário-financeiro anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 136/2017 que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Mariana, informamos que a previsão da despesa com pessoal apurada no "Impacto – 2018" está abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL apurada nos últimos 12 meses (Nov/16 a out/17), mas está ultrapassando o Limite Prudencial de 51,3%, correspondente a 95% da RCL, estabelecido no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



CENAP

Centro de Administração Pública Ltda.

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

O documento RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL referente ao PODER EXECUTIVO no período novembro/16 a outubro/17 anexado ao projeto de lei em análise, demonstra que o Poder Executivo continua ultrapassando o limite total de 54%, estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, atingiu o índice de 55,43% da RCL.

Ressaltamos que desde janeiro deste ano, ao tomar conhecimento do RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, referente ao período dez/15 a novembro/16, encaminhei parecer informando que o Poder Executivo estava ultrapassando o limite prudencial. Em maio/17 encaminhei outro parecer informando que o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo permitido pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, referente ao período maio/16 a abril/17, anexado ao Projeto de Lei nº 050/2017 e que o prazo legal para redução é de 8 meses. A aprovação de medidas para reduzir as despesas com pessoal é urgente e se faz necessária.

No documento “EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS” assinado pelo Exmo Sr. Prefeito, menciona que as projeções da Associação Mineira de Municípios – AMM está estimando uma queda ainda maior de receita para 2018. Diante deste cenário e de outros fatores políticos, apresentamos a seguir quatro simulações de gastos tendo como referência o custo de pessoal anual estimado em R\$ 140.387.756,00, custo este, apurado após alterações contidas na nova estrutura organizacional proposta, conforme previsto no Impacto Orçamentário-financeiro e nas diversas previsões da RCL, para subsidiar os nobres vereadores na análise deste PLC :



CENAP

Centro de Administração Pública Ltda.

CUSTO COM PESSOAL ESTIMADO PARA 2018 APÓS APROVAÇÃO DO PLC 136/2017	140.387.756
RCL ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES - NOV/16 A OUT/17	261.912.000
LIMITE MÁXIMO (54%) DA RCL	141.432.480
CUSTO DE PESSOAL ESTÁ ABAIXO DO ÍNDICE MÁXIMO DE 54%	
LIMITE PRUDENCIAL (51,3%) DA RCL	134.360.856
VALOR A SER REDUZIDO NO CUSTO DE PESSOAL PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE 51,3%	6.026.900
RCL ESTIMADA PARA 2017 (QUADRO APRESENTADO NO DOC. EXPOSIÇÃO DE MOTIVO)	270.702.489
LIMITE MÁXIMO (54%) DA RCL	146.179.344
CUSTO DE PESSOAL ESTÁ ABAIXO DO ÍNDICE MÁXIMO DE 54%	
LIMITE PRUDENCIAL (51,3%) DA RCL	138.870.377
VALOR A SER REDUZIDO NO CUSTO DE PESSOAL PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE 51,3%	1.517.379
RCL ESTIMADA BASEADA NA QUEDA DA RECEITA PREVISTA PELA AMM	240.000.000
LIMITE MÁXIMO (54%) DA RCL	129.600.000
VALOR A SER REDUZIDO NO CUSTO DE PESSOAL PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE 54%	10.787.756
LIMITE PRUDENCIAL (51,3%) DA RCL	123.120.000
VALOR A SER REDUZIDO NO CUSTO DE PESSOAL PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE 51,3%	17.267.756
RCL PREVISTA NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA PARA 2018 EM TRAMITAÇÃO	256.600.000
LIMITE MÁXIMO (54%) DA RCL	138.564.000
VALOR A SER REDUZIDO NO CUSTO DE PESSOAL PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE 54%	1.823.756
LIMITE PRUDENCIAL (51,3%) DA RCL	131.635.800
VALOR A SER REDUZIDO NO CUSTO DE PESSOAL PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE 51,3%	8.751.956

Destacamos ainda, o cumprimento dos artigos 59 e 169 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CENAP

Centro de Administração Pública Ltda.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Diante do exposto, não recomendo a aprovação do Projeto de lei Complementar em análise com esta previsão de gastos, tendo em vista que a redução proposta está acima dos 54% da RCL estimada na Proposta Orçamentária em tramitação nesta Casa e o prudente seria estimar o custo abaixo dos 51,3% da RCL. No entanto, recomendo urgência nas providências para redução dessas despesas e chamo a atenção para o que estabelece o inciso III do artigo 59 e o § 3º do artigo 169 acima citado.

É o nosso parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Teixeira Pires
CENAP – Centro de Administração Pública Ltda.